



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3892/2024

Data da disponibilização: Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0002402-24.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Requerente	MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
Assistente Litisconsorcial	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
Advogado	Dr. Andrea Folegatti de Souza Melo(OAB: 102171-A/RJ)
Advogado	Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante(OAB: 69700/RJ)
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB peticiona (fls. 533-544), requerendo seu ingresso no feito como terceira interessada, com base no art. 119 do CPC. Alega que está evidenciado seu interesse jurídico no presente processo, uma vez que o deslinde do feito detém grande potencialidade de repercutir no âmbito da esfera de direitos de seus magistrados associados.

De fato, a decisão que aqui será proferida tem potencial de atingir a esfera de direitos de seus associados, razão pela qual, nos termos dos arts. 119 do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB na lide como terceira interessada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000702-13.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi

Requerente CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região informou no ofício das fls. 2762-2763 que, em razão da Auditoria realizada pelo CSJT nos autos do processo CSJT-A-353-10.2023.5.90.0000, o Regional promoveu a assinatura do Distrato do Termo de Compromisso de Locação de imóvel na modalidade de construção sob medida nº 218/2022, conforme documento que anexa aos autos (fls. 2774-2775).

Outrossim, informou o Regional ter sido revogada a homologação do resultado do Chamamento Público 1/2022, conforme decisão DIGER 2323871 (fls. 2779) e, após publicação do referido ato no Diário Oficial da União, os autos do PA 0004394-39.2022.5.10.8000 serão concluídos. Sendo assim, requer seja declarada a perda de objeto do presente procedimento de controle administrativo.

Examino.

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi instaurado a requerimento do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, nos autos do Processo Administrativo n.º SEI 60009100/2022-00, com o objetivo analisar as medidas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concernentes à locação de imóvel, sob medida, que pudesse atender às necessidades de instalação de nova sede, considerando, ainda, a possibilidade de futura compra do imóvel, se oportuno e conveniente.

Por meio do despacho de fls. 786-7, foi determinada a autuação da matéria como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 21, I, "a", c/c o art. 68 do RICSJT, por entender o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, à época Presidente do CSJT, fazer-se necessário, num tal contexto, a avaliação, pelo CSJT, do preenchimento ou não dos requisitos necessários à contratação da locação sob medida, a fim de verificar se a modalidade se mostraria inequivocamente mais favorável, sob o aspecto econômico, ao interesse público, bem como se tal contratação estaria adequada, sob o aspecto formal, às normas que regem a matéria, em especial a Resolução CSJT n.º 70/2010.

Ocorre nos autos do processo CSJT-A-353-10.2023.5.90.0000, que tem por objetivo a avaliação e gestão de imóveis sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região localizados na Capital Federal, foram encontradas falhas no Chamamento Público 1/2022, que trata exatamente da locação de imóvel, sob medida, para atender às necessidades de instalação de nova sede (objeto do PCA que ora se examina).

No referido processo, os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiram, por unanimidade, homologar integralmente o Relatório de Auditoria produzido pela SECAUDI-CSJT, determinando ao TRT da 10ª Região que observe e adote integralmente as medidas constantes da Proposta de Encaminhamento do citado relatório, sendo que uma delas diz respeito ao Chamamento Público 1/2022.

No tocante ao aspecto, restou determinado no acórdão que o Regional observe e adote a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Em face das inconformidades e insuficiências detectadas no Estudo Técnico Preliminar e na classificação das propostas do Chamamento Público 1/2022 (Achado A.4), recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

4.1.1. elabore novo estudo técnico preliminar visando subsidiar a busca pela melhor solução para sua Sede, para isso:

- a) considere todos os cenários possíveis;
- b) apresente maior consistência no tocante à instrução processual, documentação organizada e concisa, contendo todas as motivações e justificativas registradas em auto, claras e devidamente fundamentadas, buscando complementar os aspectos que se mostraram ausentes ou deficientes;
- c) indique:
 - (1) o público alvo da contratação (usuários predominantes aos quais o imóvel deve servir, garantindo a compatibilidade às necessidades do órgão);
 - (2) justificativas quanto às necessidades de localização do imóvel (evidenciar a caracterização do fator "atendimento ao público", se for o caso, como precípuo ao órgão);
 - (3) os riscos e as consequências do não atendimento às necessidades;
 - (4) resultado da prospecção de mercado realizada com o objetivo de identificar as soluções que atendem às necessidades determinadas previamente;
 - (5) descrição completa da solução que, justificadamente, melhor atenderá à demanda (necessidades e requisitos técnicos);
 - (6) estudos realizados e critérios adotados para definir o cálculo e quantidade das necessidades;
 - (7) se a solução escolhida permite parcelamento ou divisão, considerando a realidade de mercado (para locação, as modalidades permitem a divisão: tradicional, facilities e build to suit);
 - (8) possíveis restrições internas de caráter técnico, operacional, regulamentar, financeiro e orçamentário que possam impactar negativamente ou dificultar a implementação da solução eleita (Análise dos riscos);
 - (9) estimativa de valores a cada cenário, baseada em estudo de economicidade completo e bem detalhado.
 - (10) projeto básico para locação de imóvel, contemplando toda documentação e análises pertinentes.

4.1.2. com base no resultado do novo estudo técnico preliminar, realize nova prospecção de mercado, por meio de chamamento público, em busca da(s) solução(ões) que melhor atenda(m) a(s) necessidade(s) do TRT. Para isso, considerar:

- a) a delimitação do objeto do chamamento público, de modo a evitar a conjugação de mais de uma solução no mesmo item;

b) a possibilidade de dividir as soluções em editais de chamamento público distintos, para promover um melhor direcionamento das propostas e a ampliação da competitividade.

Justamente por essa razão o Regional promoveu a assinatura do Distrato do Termo de Compromisso de Locação de imóvel na modalidade de construção sob medida nº 218/2022, como informado no ofício das fls. 2762-2763 e comprovado pelos documentos das fls. 2774-2777. Pela mesma razão, foi que o Regional também revogou a homologação do resultado do Chamamento Público 1/2022, conforme demonstrado na decisão das fls. 2779.

Sendo assim, forçoso reconhecer a perda de objeto deste procedimento de controle administrativo que visava avaliar as medidas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concernentes à locação de imóvel sob medida para atender às necessidades de instalação de nova sede.

Nesses termos, JULGO EXTINGO, sem resolução do mérito, o presente Procedimento de Controle Administrativo, por perda de objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	